



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 005/2022

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.11.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4098/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2019.10407-1

CGF.: 06.618069-4

RECORRENTE: GOYA INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO COMPRAS. A julgadora singular deixou de apreciar os argumentos de mérito constantes na defesa, qual seja: “que a fiscalização não levou em consideração as informações prestadas à Receita Federal, através da ECF/DIPJ do ANO CALENDÁRIO de 2015, notadamente os valores de estoque declarados pelo contribuinte e das inconsistências apontadas pela empresa que geraram distorções nos estoques, quando houve a migração do sistema anterior para a nova plataforma digital – sistema TOTVS.” Como esta situação somente foi identificada por ocasião do julgamento em Segunda Instância, necessário se faz nova manifestação do Julgador Monocrático, em respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Decisão pelo **Retorno do Processo à Instância a quo** para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46 e 83 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Retorno do Processo a 1ª Instância.

RELATÓRIO

O Fisco Estadual acusa o contribuinte – Comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios (CNAE 4781400) – de adquirir mercadorias sujeita a tributação normal, sem a documentação legal correspondente, referente ao período de janeiro a dezembro de 2015 no montante de R\$ 899.554,77 (oitocentos e noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos). A irregularidade foi constatada mediante a elaboração de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 127 do Dec. nº 24.569/97 e como penalidade à prevista no art. 123, III, alínea “s” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares o fiscal autuante esclarece que no Relatório do Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal – foram considerados os Inventários Inicial e Final de cada exercício auditado todos transmitidos oportunamente à Sefaz/Ce através dos arquivos EFD/Sped. Foram consideradas também todas as notas fiscais de entradas de mercadorias para revenda compreendidas nos CFOP’s que envolvem movimentação física de mercadorias, bem como todas as notas fiscais de saídas para vendas compreendidas no período e escrituradas nos Livros próprios e constantes dos arquivos EFD/SPED.

E que tanto o inventário inicial quanto o inventário final foram informados zerados e que, visando confirmar esta informação, o contribuinte foi intimado através do termo de intimação nº 2019.06623 a apresentar os inventários de 31.12.2014 e de 31.12.2015. A empresa também foi intimada, através do Termo de Intimação nº 2019.06898, a efetuar as junções de produtos semelhantes que estivessem com denominações/códigos divergentes. Informou ainda que o contribuinte não atendeu estas intimações do agente do Fisco.

Às fls. 14 dos autos constam o CD ROM contendo todos os arquivos da presente ação fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, e na seara dos pedidos pugna pela Nulidade e Improcedência e pela prova Pericial, conforme fls. 22 a 28 dos autos.

O julgador singular entendeu pela Procedência da autuação, afastou a nulidade por entender se tratar de questão de mérito. Entende que foi oportunizado a empresa apresentar os inventários e que esta não atendeu as intimações do agente do fisco. E aplicou a penalidade constante no art. 123, III “s” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17.

A empresa autuada interpõe recurso contra a decisão singular, conforme fls. 78 a 82 autos onde aduz que:

1. Nas preliminares argui a nulidade da decisão singular por ausência de fundamentação, por cerceamento ao direito de defesa, pois o julgador ignorou o argumento da recorrente de que os saldos inicial e final dos estoques estavam na ECF (ANTIGA DIPJ) do ano calendário de 2015 e o agente fiscal sabia que a empresa se encontrava em plena atividade desde 2012, portanto não era razoável considerar seu estoque inicial e final “zerados”;
2. Requer nulidade da ação fiscal em razão da metodologia empregada pela fiscalização, que não considerou estoque informado na ECF, antiga DIPJ (2015);
3. Requer nulidade por ausência de provas;
4. Requer aplicação da penalidade disposta no art. 123, VIII, “L” da lei nº 12.670/96 por não ter o fiscal considerado que a divergência se deu em razão da migração de sistema, uma vez que a nova plataforma digital não se comunicava com a anterior, gerando novos códigos e descrições de mercadorias que dificultaram a leitura da fiscalização, por essa razão é imprescindível à produção da prova pericial;

5. Requer Perícia;
6. Por fim pede a improcedência da autuação.

A assessoria processual tributária opinou pela Procedência da autuação, confirmando o Julgamento de 1ª INSTANCIA.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª instância pela procedência da autuação.

No caso em questão deve ser declarada a nulidade do julgamento de 1ª Instância em virtude do não enfrentamento por parte do julgador singular no que se refere aos argumentos de mérito da defendente.

A peça inicial descreve o seguinte relato:

“Omissão de Entradas de Mercadorias, decorrente de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Após análise da documentação fiscal e levantamento quantitativo de estoque de mercadorias constatamos que o contribuinte recebeu mercadorias sem a devida documentação fiscal. Dessa forma lavramos o presente auto de infração para cobrança de multa e demais acréscimos legais”.

Contudo, em sede de Recurso, protesta a empresa autuada acerca de alguns pontos que não teriam sido apreciados pelo Julgador monocrático e que outros não foram entendidos.

Com efeito, analisando o teor da decisão guerreada, percebe-se que, apesar de bem fundamentada, o julgador não analisa, especificadamente, as questões de mérito trazidas pela empresa autuada. De fato, na decisão monocrática existem manifestações acerca do afastamento da preliminar de nulidade por insegurança na determinação da infração por ter sido instruída com levantamento incompleto, da falta de provas, bem como discorre sobre a verdade material, afastando todos esses argumentos.

Ao final, indeferi o pedido de Perícia, baseado no art. 46 da Lei nº 15.614/2014, uma vez que está bem claro o ilícito tributário, que as provas produzidas, anexas ao processo são suficientes e que, para o caso em tela enviar o processo à CEPED (célula Perícias) seria o refazimento de toda a fiscalização, função que não lhe é atribuída por lei.

A parte alega que a fiscalização não levou em consideração as informações prestadas à Receita Federal, através da ECF/DIPJ do ANO CALENDÁRIO de 2015, notadamente os valores de estoque declarados pelo contribuinte.

E anexa às cópias do Imposto de renda de pessoa Jurídica – ECF (Escrituração Fiscal Digital) do período de 01/01/2015 a 31/12/2015, conforme fls. 37 a 49 dos autos.

Argumenta ainda que a fiscalização não considerou as inconsistências apontadas pela empresa que geraram distorções nos estoques, quando houve a migração do sistema anterior para a nova plataforma digital – sistema TOTVS. E que essa transição se deu exatamente no início do exercício de 2015 e trouxe para a empresa um transtorno sem precedentes.

Ou seja, nem todos os argumentos deduzidos pela defesa e que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador foram enfrentados na decisão. Não se vislumbra menção expressa acerca da preliminar de nulidade da autuação por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do art. 33, X do Dec. 25.468/99, vez que o auto fora lavrado contra a empresa TIM NE em 2013, tendo a empresa sido extinta, por incorporação em 31/12/2009. Que a partir da incorporação a recorrente que lhe sucedeu em direitos e obrigações, nos termos do art. 132 do CTN, arts. 219 e 223 da Lei nº 6.404/76 e art. 1.116 do Código Civil, passou a responder por todos os atos cometidos pela incorporadora de madeira geral.

Vale ressaltar que, apesar da existência de farta jurisprudência acerca da não obrigatoriedade do juiz monocrático responder a todas as questões a ele submetidas, desde que os fundamentos sejam suficientes para justificar a decisão, o processo administrativo deve atender ao devido processo legal, daí a necessidade da observância das regras processuais imprescindíveis à validação e eficácia dos atos nele praticados, notadamente porque transcende aos contornos das normais estaduais, visto que, subsidiariamente, a ele se aplicam também as regras do Código de Processo Civil (NCPC), especialmente nesse caso, a regra do art. 489, § 1º, IV, que determina que não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Por sua vez o colegiado não poderia decidir a questão no mérito, uma vez que inexistiu exame por parte do julgador da matéria motivadora da infração, assim, a matéria tem que ser enfrentada na Instância Singular, para que seja observado o duplo grau de jurisdição.

Convém trazer para aplicar ao caso o previsto no art. 46 e 83 da Lei nº 15.614/14, assim formalizados:

“Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentro outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material”.

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Nesse sentido, como o julgador deixou de enfrentar de forma expressa os argumentos da recorrente, qual seja, “quanto aos documentos anexados pela empresa impugnante às fls. 37 a 49 dos autos, e quanto ao argumento sobre a falha no sistema informatizado do contribuinte que gerou divergência

em razão da migração do sistema, nos exercícios de 2014 e 2015”, cerceando o direito de defesa do autuado, violando a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que ocasiona a nulidade da decisão singular.

Dessa forma, entendo que os autos do processo devem retornar à Instância *a quo* para novo julgamento, preservando-se ao contribuinte todas as instâncias administrativas de julgamento. Dessa forma, assegura-se à parte o devido processo legal com a reanálise de seu processo.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para decidir pela nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista que não foi analisada a matéria motivadora da infração, determinando o retorno dos autos à instância originária para realização de novo julgamento.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÕES LTDA EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, declarar nula a decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória, em especial não se manifestou quanto aos documentos anexados pela empresa impugnante às fls. 38 a 49 dos autos, bem como quanto ao argumento sobre a falha no sistema informatizado do contribuinte que gerou divergência em razão da migração do sistema, nos exercícios de 2014 e 2015, cerceando o direito de defesa do autuado. Consequentemente, determinaram o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no Art. 83 da Lei nº 15.614/14. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Marcus de Paula Pessoa.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 02 de 2022

TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS PORTO 31924884100
Teresa Helena Carvalho Reboças Porto
Conselheira Relatora

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.02.17 11:36:42 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
Presidente

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.02.25 18:42:16 -03'00'

Andre Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado